

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.105, DE 2006

Altera o inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para beneficiar a educação à distância com a redução de custos em meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada REBECCA GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.105, de 2006, oriundo do SENADO FEDERAL, modifica dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O texto amplia benefício previsto naquela lei, que assegura, no provimento de educação à distância, custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Pela nova proposta, esse tratamento fica estendido a qualquer veículo de comunicação explorado por outorga do Poder Público.

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DA RELATORA

Desde a entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, há dez anos, o panorama da tecnologia aplicável ao ensino à distância modificou-se substancialmente. Diversas inovações colocaram nas mãos de professores e alunos novas técnicas que poderão, se usadas convenientemente, facilitar o aprendizado e estender a educação a um maior contingente de jovens e adultos.

Além do rádio e da televisão, instrumentos já tradicionais no ensino à distância, novas formas de comunicação passaram a se mostrar viáveis para alcançar o aluno. Destaca-se, entre estas, a Internet, cujos serviços de navegação, de correio eletrônico e de comunicação por voz já são usados intensamente para promover a interação entre professores e alunos.

Outros serviços demonstraram, experimentalmente, potencial para o ensino à distância. A televisão digital, por exemplo, ao combinar imagem e áudio de alta qualidade com a possibilidade, ainda que limitada, de interação, de transferência de dados e de execução de softwares de cunho didático, traz grande esperança como ferramenta pedagógica.

A extensão do tratamento aos demais serviços outorgados pelo Estado alcança, ainda, os serviços por assinatura e os serviços de comunicação multimídia, assegurando a ampliação do leque de opções à disposição do provedor de educação à distância e equiparando as condições de prestação desses serviços às vigentes para a radiodifusão.

Em vista do amadurecimento dessas novas tecnologias, parece-nos oportuna, portanto, a atualização proposta pela iniciativa em exame.

Sob o enfoque do temário desta Comissão, ao qual devemos nos restringir nesta análise, nada temos a opor ao texto. Trata-se de iniciativa que, a nosso ver, servirá de estímulo à expansão dos novos serviços de comunicação que, de resto, têm a obrigação de atender ao interesse público, dentro dos limites de sua viabilidade econômico-financeira.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.105, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora